



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720939/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.654 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIA LUIZA CORTES DE BARROS SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Com a superveniência da documentação a conter o plano de alocação dos prêmios segundo os beneficiários do plano de saúde, o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem foi superado, de modo a permitir o restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2008/962119710616510 juntada nas fls. 03/08, destes autos, em nome da contribuinte acima identificada, com registro

de imposto de renda pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 10.567,06, mais acréscimos legais. O lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento com origem em aluguéis, no valor de R\$ 11.542,31, recebido de Maxiplan Assessoria Imobiliária Ltda., e glosa de dedução de despesas médicas no total de R\$ 28.883,38, pois embora regularmente intimada a comprovar a realização destas despesas com indicação dos respectivos beneficiários dos serviços médicos pagos, a contribuinte não se manifestou. Para ilidir o lançamento a notificada diz juntar os comprovantes das despesas declaradas e informa que os recibos médicos em nome da Dra. Fernanda S. Gebran, CPF nº 510.700.229-34, no valor de R\$ 3.000,00 foram extraviados e que está providenciando uma segunda via destes documentos. Junta documentos à impugnação. Considerando que a impugnação foi parcial, porque a contribuinte não se manifestou acerca da infração por omissão de rendimento, o respectivo imposto foi apurado, importando em R\$ 3.174,14, sendo transferido para o processo de nº 12448.729823/2013-73, onde foi juntada a intimação para que fosse efetuado o devido recolhimento – doc. de fls. 62 a 66 e 70. Conforme documento de fls. 69, restou suspenso para julgamento imposto no valor de R\$ 7.392,92. Com fundamento na Instrução Normativa nº 1.061, de 04.08.2010, o lançamento foi revisto pela Delegacia, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 84/89. Em decorrência da revisão foi restabelecida despesa médica no valor de R\$ 3.442,22 e mantidas as glosas das seguintes deduções também de despesas desta natureza: - no valor de R\$ 19.835,40 declarada como paga para AMIL Assistência Médica Internacional, porque embora intimada, a contribuinte não apresentou documento que comprove os beneficiários desta despesa; - no valor de 595,68, declarada como paga para Caixa de Pecúlio do Banco do Brasil, porque não ficou demonstrado nos autos tratar-se de despesas médicas ou contribuição para plano de saúde e - no valor de R\$ 3.000,00, declarado como pagamento feito para Dra. Fernanda Gebran, por falta de comprovação de sua realização.

Voto

Inicialmente, registra-se que a Notificação atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A impugnação preenche as exigências de admissibilidade contidas nos artigos 15 e 16, do Decreto acima citado, razão pela qual dela se toma conhecimento. Vem a julgamento neste processo imposto no valor de R\$ 7.392,92, que se refere a glosa de dedução de despesas médicas no total de R\$ 23.431,08, já discriminadas no relatório deste Voto. De acordo com o Termo de Intimação de fls. 59, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas junto a planos de saúde, identificando os beneficiários do plano e quanto às demais, com a identificação do paciente. Relativamente à despesa no valor de R\$ 19.835,40 declarada como paga para AMIL Assistência Médica Internacional, somente foram apresentadas cópias de comprovantes de pagamentos, fls. 25 até 36, dos autos, não contendo estes documentos os nomes dos beneficiários do plano de saúde. Também não constou do recibo de fls. 71, no valor de R\$ 3.000,00, o nome do paciente que recebeu serviços de fisioterapia pagos para Fernanda Gibran. Assim, considerando a não apresentação de documentos que comprovem os beneficiários e paciente das despesas médicas declaradas, ficam mantida a glosa de dedução no valor de R\$ 22.835,40. Também fica mantida a glosa de dedução do valor de R\$ 595,68, declarado como despesa médica para a Caixa de Pecúlio do Banco do Brasil, pelas mesmas razões expendidas pela autoridade lançadora, ou seja, porque o comprovante de rendimento de fls. 23 informa que este valor foi pago a título de pecúlio e não de despesa médica.

Face ao exposto, Voto por considerar a impugnação improcedente, na parte que veio a julgamento e manter o imposto lançado, que permanece em R\$ 7.392,92, a ser cobrado na forma da legislação tributária em vigor.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, haver acervo probatório suficiente para comprovar as despesas com o custeio do plano de saúde complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria versada nas razões recursais, razões pelas quais o conheço.

Inicialmente, é imprescindível registrar que a recorrente se volta tão-somente contra a glosa da dedução dos valores pagos a título de plano de saúde.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, a glosa foi motivada pela falta de comprovação dos beneficiários do plano de saúde, bem como do plano de alocação dos respectivos prêmios:

Relativamente à despesa no valor de no valor de R\$ 19.835,40 declarada como paga para AMIL Assistência Médica Internacional, somente foram apresentadas cópias de comprovantes de pagamentos, fls. 25 até 36, dos autos, não contendo estes documentos os nomes dos beneficiários do plano de saúde.

Com a superveniência da documentação de fls. 129-131, a conter o plano de alocação dos prêmios segundo os beneficiários do plano de saúde, o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem foi superado, de modo a permitir o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino